



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002063-41.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: LUSOTUR – VIAGENS TURISMO LTDA
Advogado (a): Dr. Leonardo Alcantarino Menescal
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado (a): Dra. Karitas Rodrigues de Medeiros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDICADO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. IMÓVEL ARROLADO EM INVENTÁRIO. CERTIDÃO ATUALISADA. AUSENTE. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. PREVALÊNCIA. ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA. PENHORA ON LINE. CABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu o pedido do exequente, rejeitando o bem oferecido à penhora e determinando a penhora on line via BACENJUD;
2. Informam os autos que o imóvel oferecido à penhora pela agravante não compõe o seu patrimônio, na medida em que se encontra arrolado dentre os bens integrantes do espólio do falecido, fato suficiente a justificar a recusa do bem pela fazenda pública, já que, dada sua condição atual, não pode ser concebido como de propriedade da agravante, além de ser de difícil alienação. Ainda, a agravante não apresentou certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, inviabilizando o exame de possíveis gravames sobre o bem;
3. Mostra-se, portanto, pertinente a escusa do agravado, quando rejeitou o bem em relevo, dado que, entre o princípio da menor onerosidade, que favorece o devedor, e a efetividade da tutela executiva, que deve nortear o interesse do credor, na hipótese dos autos, será esta a prevalecer, sob pena de frustração da execução. É que, diante da hierarquia encartada no art. 11 da LEF, compete ao devedor o cumprimento da ordem preferencial, sendo dele o ônus de demonstrar a substancial necessidade de afastá-la, o que não há na espécie;
4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/10) interposto por LUSOTUR – VIAGENS TURISMO LTDA em face de decisão (fl. 91) proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 0019366-07.2009.814.0301, acolheu o



pedido do exequente, rejeitando o bem oferecido à penhora e determinando a penhora on line via BACENJUD.

Em suas razões, a agravante sustenta que, na execução do crédito tributário a título de ISSQN, ofereceu bem imóvel em valor suficiente para garantir o valor exequendo; que, diante da garantia da execução, não se mostra razoável a medida constritiva determinada pelo juízo, o fundamento de violação à ordem legal expressa no art. 11 da LEF. Deduz estar exposta a indevido risco financeiro com a manutenção da decisão recorrida.

Requer lhe seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e que, no mérito, lhe seja dado provimento com a reforma da decisão impugnada, para deixar de proceder a penhora virtual.

Junta documentos às fls. 11/99.

Indeferido pedido de efeito suspensivo à fl. 102.

Contrarrazões às fls. 109/111, contrapondo os termos do recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu o pedido do exequente, rejeitando o bem oferecido à penhora e determinando a penhora on line via BACENJUD.

Acerca da ordem de bens servíveis à penhora, os arts. 9º, 11 e 15 da LEF prescrevem o que segue:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

O caderno dos autos informa que o agravante nomeou, às fls. 23, o imóvel localizado à Av. Roberto Camelier, nº 337, avaliado em R\$ 877.000,00



(oitocentos e setenta e sete mil reais).

A certidão de registro de imóveis de fl. 42 contempla ter sido adquirido por João Marques dos Reis; falecido em 29/11/2001, conforme certidão de óbito de fl. 41; o estatuto social da agravante, às fls. 28/38, informa que o de cujus era sócio da agravante; a certidão de fl. 40 dá conta de que a correspondente ação de inventário de bens do espólio tramita no 11º Ofício da Capital, figurando como inventariante João Teixeira Marques dos Reis, signatário do termo de fl. 39, que autoriza a nomeação do imóvel à penhora na execução fiscal ora discutida.

Do exposto, resulta que o imóvel em tela não compõe o patrimônio da agravante, na medida em que se encontra arrolado dentre os bens integrantes do espólio do falecido, fato suficiente a justificar a recusa do bem, já que, dada sua condição atual, não pode ser concebido como de propriedade da agravante, além de ser de difícil alienação.

Demais disso, a decisão agravada dá conta de que a agravante não apresentou certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, inviabilizando o exame de possíveis gravames sobre o bem. E, considerando que a agravante nada encartou aos autos em sentido contrário, presume-se a apuração do juízo.

Neste passo, pertinente a escusa do agravado, quando rejeitou o bem em relevo, dado que, entre o princípio da menor onerosidade, que favorece o devedor, e efetividade da tutela executiva, que deve nortear o interesse do credor, na hipótese dos autos, será esta a prevalecer, sob pena de frustração da execução.

Anoto que, diante da hierarquia encartada no art. 11, citado, compete ao devedor o cumprimento da ordem, sendo dele o ônus de demonstrar a substancial necessidade de afastá-la, o que não há na espécie.

Neste sentido, o entendimento do STJ, que transcrevo nos excertos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTS. 11 E 15 DA LEF. ART. 620 DO CPC. (...) A recorrente sustenta, primeiramente, nulidade do acórdão por ofensa ao arts. 535 do CPC/1973, entendendo omissis quanto às disposições do art. 15, II, da Lei 6.830/80, e dos arts. 612, 655, e 655-A do CPC/1973. Articula, também, violação dos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e dos arts. 655 e 655-A do CPC. Aduz, em síntese, "que diante da novel redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento anteriormente firmado no sentido da excepcionalidade da penhora de dinheiro, reputando, agora, a penhora de ativos por meio eletrônico como medida imposta preferencialmente à garantia do juízo em executivo" (e-STJ, fl. 115). Assevera que o bloqueio de ativos não só atende ao princípio da efetividade do processo, mas ao princípio da economia processual, tendo em vista se mostrar como única medida eficaz ao deslinde da questão. Sem contrarrazões recursais. Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 134/135), subiram os autos a esta Corte. Decido. Inicialmente, não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Desse modo, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão. No mérito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa pela Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC/73 e 11 da Lei n. 6.830/80. (...). 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008



do STJ. (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 7/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PENHORA DE BENS. ORDEM LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Óbice da Súmula 284/STF. 2. É pacífico o entendimento de que, em princípio, cabe ao executado observar a ordem legal dos bens penhoráveis. A flexibilização dessa regra depende de comprovação idônea pelo devedor, à luz do princípio da menor onerosidade. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo afirmou que "a parte executada, à qual incumbe, em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, nomear bens à penhora, observada a ordem legal, logrou demonstrar a imperiosa necessidade de afastar a ordem de precedência em questão" (fl. 186). 4. A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.605.156/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. (...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ('A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. (...) 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Considerados os fatos descritos e, ainda, à luz da disposição do art. 11, da LEF, ressoa acertada a decisão agravada, substancialmente, porquanto inservível o bem oferecido pela agravante. Logo, não logrou afastar a ordem preferencial, pelo que se impõe a penhora in line.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.



Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora